



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001287693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005870-66.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A. e Interessado CHRISTOFFER CARVALHO SILVA - ME, é apelado FABIO HENRIQUE DE AZEVEDO.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1005870-66.2024.8.26.0099
COMARCA: Bragança Paulista – 4ª Vara Cível
APELANTE: Banco Votorantim S/A.
APELADO: Fábio Henrique de Azevedo

Voto nº 12698

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL.
CONTRATOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexistência do contrato de financiamento de veículo firmado sem anuência do autor, com baixa do gravame e indenização de danos morais. Reconhecida fraude e desídia do banco na concessão de crédito.

II. Questão em Discussão:

Validade do contrato de financiamento com prova documental de negociação do autor e posse de automóvel diverso.

III. Razões de Decidir:

Divergência entre o objeto da compra e venda realizada e o objeto tomado como lastro do crédito rompe o nexo de consentimento indispensável à formação do negócio jurídico. Relação triangular entre consumidor, fornecedor revendedor e instituição financeira submete-se ao regime de responsabilidade pela falha de serviço, reforçada pelo dever de informação adequada.

IV. Dispositivo:

Recurso não provido.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Banco Votorantim S/A. contra a r. Sentença (fls. 220/227), proferida na Ação “Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela de Urgência”, interposta por Fábio Henrique de Azevedo, que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo fraude praticada pelo réu Christoffer e desídia do banco na concessão do crédito, declarando a inexistência do contrato de financiamento do veículo VW/Jetta, placa GIS0A60, firmado sem anuência do Autor, determinando a baixa do gravame e do apontamento negativo, e condenando os réus ao pagamento solidário de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros Selic desde a citação. Custas e honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, rateados entre os réus.

O Apelante (fls. 240/251) sustentou que a r. Sentença foi omissa ao declarar a inexistência do contrato sem definir a situação do veículo na posse do Autor, alegando que este reconheceu ter contratado financiamento e que o vício se limitou a informações equivocadas inseridas pelo lojista. Argumentou que a rescisão gera enriquecimento ilícito, pois o Autor permanece com o veículo e o lojista com valores recebidos, defendendo a manutenção do contrato com ajustes, ou subsidiariamente, o retorno ao status quo ante. Requereu ainda a exclusão da condenação por danos morais, por ausência de falha do banco, ou a redução do valor arbitrado e afastamento da solidariedade, além da aplicação da taxa Selic para correção e juros.

Contrarrazões às fls. 257/266.

Oposição ao julgamento virtual pela Apelante (fls. 293).

Inicialmente o recurso foi distribuído à C. 35ª Câmara de Direito Privado, ao Exmo. Relator Gilson Delgado Miranda, que pelo v. Acórdão de fls. 282/288, não conheceu do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso e determinou a redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fls. 252/253 e 277/278).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A controvérsia cinge-se à validade do contrato de financiamento n. 308073235, emitido pelo Banco Votorantim S/A. e lastreado no veículo VW/Jetta, placa GIS0A60, frente à prova documental robusta de que o Autor, na realidade, negociou e tomou posse de automóvel diverso, qual seja, o VW/Jetta, placa FKH2D23. Essa divergência, tecnicamente denominada *mismatch* (incompatibilidade entre o objeto contratado e o efetivamente entregue), não é pontual, mas estrutural: mudam placa, ano/modelo, cor e, sobretudo, as condições econômicas do crédito (valor financiado e valor de parcela).

Consta dos autos que, em 13.07.2023, o Autor ajustou com a revenda Carvanne/Christoffer a aquisição do Jetta FKH2D23 por R\$ 87.900,00, com entrada mediante dação do HB20 e saldo por financiamento de aproximadamente R\$ 50.000,00, em 48 parcelas de R\$ 1.597,00, cabendo ao lojista quitar débitos do veículo e do HB20 e providenciar a documentação para transferência.

A posse do FKH2D23 pelo Autor é corroborada pela vistoria ECV (Empresa Credenciada de Vistoria), responsável por emitir laudo técnico exigido pelo DETRAN para transferência de propriedade, com laudo aprovado em 20.09.2023 (fl. 50), além de extratos e consultas veiculares referentes a esse chassi/placa (fls. 34/37).

Entretanto, em outubro de 2023, sobrevém ao Autor a notícia de um financiamento completamente dissociado de sua vontade, relativo ao Jetta GIS0A60 (2013/2014, cor preta), com valor financiado de R\$ 67.521,38 e parcelas de R\$ 2.201,00 (somatório de R\$ 105.648,00), acompanhado de orçamento/CCB, tarifas e seguros cuja *hash* SHA-256 é uniformemente indicada (fls. 38/49).

Cumpra esclarecer que *hash* é um código criptográfico que funciona como “impressão digital” do arquivo, garantindo apenas a integridade do documento, isto é, que não foi alterado após sua emissão. Contudo, a presença do *hash* não prova a anuência do consumidor, pois não demonstra assinatura digital qualificada nem consentimento inequívoco sobre o objeto do contrato.

É inequívoco, portanto, o *mismatch* entre o objeto da compra e venda realizada (FKH2D23) e o objeto tomado como lastro do crédito (GIS0A60), circunstância que, por si, rompe o nexo de consentimento indispensável à formação do negócio jurídico.

Sob a ótica do Direito Civil, a declaração de inexistência/nulidade do contrato n. 308073235 impõe-se porque o ajuste foi firmado à revelia do Autor quanto ao seu núcleo causal e objetivo, o bem dado em garantia, com a correspondente transferência do risco e das obrigações, o que atrai a disciplina dos arts. 166 e 171, II, do CC.

O vício não é meramente acidental; não se trata de correção ortográfica ou de digitação sanável por aditamento. O que ocorreu foi a constituição de relação obrigacional referida a coisa diversa, com onerosidade significativamente maior que a avençada, contra a qual o Autor prontamente se insurgiu quando teve ciência, inclusive porque jamais esteve na posse do GIS0A60.

O negócio, assim constituído, carece do indispensável acordo de vontades (*consensus ad idem*), de modo que o título emitido não encontra amparo na realidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fática subjacente. Na jurisprudência e na doutrina, a divergência essencial entre o objeto efetivamente querido e o objeto inscrito no instrumento invalida o negócio, seja pela ausência de consentimento específico, seja pelo dolo de terceiro com repercussão nonexo causal.

Na perspectiva do Direito do Consumidor, a solução é ainda mais nítida. A relação triangular consumidor – fornecedor revendedor – instituição financeira concedente submete-se ao regime objetivo de responsabilidade pela falha de serviço (art. 14, CDC), reforçada pelo dever de informação adequada e pela tutela da segurança e confiança (art. 6º, III e VI).

O financiamento foi captado por intermédio do correspondente/lojista, e a prova revela que, ao invés de refletir as condições pactuadas para o FKH2D23, o banco processou operação sobre o GIS0A60, com parâmetros econômicos alterados, sem demonstrar a adoção de controles mínimos de integridade do canal de distribuição e de verificação do objeto (placa/chassi) com a documentação de compra e venda.

Esse tipo de “descasamento” entre a realidade negocial e o instrumento de crédito não é fortuito externo, mas típico fortuito interno do setor, razão pela qual incide, com inteira propriedade, a Súmula 479 do STJ (“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”).

Deveras, cabia ao banco, antes de negativar o nome do consumidor por dívida de R\$ 105.648,00 (fls. 32/33), assegurar-se de que o bem tomado como lastro e as condições lançadas na CCB correspondiam ao que o consumidor efetivamente havia contratado com o lojista. A ausência dessa diligência técnica caracteriza desídia na concessão do crédito, como bem destacado pelo Juízo *a quo*.

Ademais, a alegação de defesa de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

haveria “mera inconsistência de dados, sanável por ajuste contratual” não se sustenta.

Inexiste, no sistema, figura que autorize o Judiciário a transmutar um contrato de financiamento lastreado no GIS0A60 em contrato lastreado no FKH2D23 por simples “retificação”, como se a operação fosse a mesma e o erro, inocente e irrelevante.

As operações são distintas (coisa financiada, avaliação, riscos, garantias, CET, seguros vinculados, eventual rastreador e compliance), reclamariam nova formação de vontade e, mais do que isso, contam com contextos processuais diferentes: o FKH2D23 foi objeto de outra ação nº1003415-31.2024.8.26.0099, já julgada parcialmente procedente e transitada em julgado, com comandos próprios de regularização às partes envolvidas.

Impossível, nesta demanda, roceder “conversão” de um contrato em outro, sob pena de violação à estabilização da lide e de indevida recomposição fático-jurídica além do pedido. Também não procede a pretensão subsidiária de retorno ao *status quo ante* global, porque, para além de extrapolar os limites da presente lide (que é declaratória quanto ao GIS0A60, com pedidos de baixa de gravame e de apontamento), esbarraria na necessidade de tratar a totalidade dos efeitos da compra e venda do FKH2D23 e da dação do HB20, matérias que, repita-se, foram deduzidas e solucionadas em processo autônomo.

O conjunto probatório ainda evidencia que a fraude perpetrada por Christoffer/Carvanne não é fato isolado. O Juízo *a quo* registrou a notoriedade local de golpes com o mesmo *modus operandi* de obtenção de financiamento em veículo diverso sem ciência do cliente, culminando com a prisão do requerido e a expedição de carta precatória para citação em presídio (fls. 73, 99/100). Esse contexto robustece a conclusão de que o banco, operando com o mesmo canal (o lojista/correspondente), deveria ter implementado contingências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e verificações adicionais de autenticidade.

Inclusive, a invocação de “biometria facial/selfie” não substitui a necessidade de trilha auditável de consentimento (logs de aceite, vinculação inequívoca do veículo, georreferenciamento, IP, certificado digital aplicável, carimbo de tempo e cadeia de custódia dos eventos). A prova carreada não demonstra que o Autor tenha anuído ao financiamento do GIS0A60; ao revés, demonstra que resistiu e buscou esclarecimentos tão logo surgiram cobranças e inscrições.

A jurisprudência, inclusive, tem reconhecido que a simples apresentação de uma *selfie*, sem mecanismos robustos de certificação digital, como logs de acesso, geolocalização, assinatura eletrônica qualificada ou cadeia de custódia, não é suficiente para comprovar a autenticidade de um contrato de crédito, entendimento esse que foi expressamente adotado na r. Sentença com base em precedentes deste E. TJSP e o banco, a quem incumbia o ônus de demonstrar a regularidade da contratação (arts. 373, II, CPC, c.c. 6º, VIII, CDC), não se desincumbiu.

Quanto aos danos morais, não há motivo para reforma.

O quadro fático distingue-se do “mero aborrecimento” exatamente porque houve imputação de dívida elevada lastreada em bem jamais possuído pelo consumidor, com cobranças insistentes e negativação em patamar expressivo (R\$ 105.648,00), impacto esse que atinge a honra objetiva e a esfera de crédito de qualquer pessoa de prudente sensibilidade.

Em hipóteses análogas de fraude bancária e inscrição indevida, esta Corte tem reconhecido a configuração do dano *in re ipsa*, e o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 mostra-se moderado, observando os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, com função compensatória e pedagógica, sem propiciar enriquecimento indevido. Não se acolhe, por isso, nem o pedido de exclusão da indenização, nem o de redução do quantum.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A solidariedade entre o banco e o lojista/fraudador deve ser preservada.

Em cadeia de fornecimento, o art. 7º, parágrafo único, do CDC assegura a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos danos causados ao consumidor, e a já citada Súmula 479 do STJ reforça a imputação objetiva à instituição financeira por fortuito interno.

O eventual acerto regressivo entre os corresponsáveis não interessa à esfera do consumidor lesado e poderá ser buscado pelas vias próprias.

No que toca aos consectários, a r. Sentença aplicou corretamente a disciplina superveniente da Lei 14.905/2024, que deu nova redação ao art. 406 do CC, fixando a SELIC como taxa legal de juros de mora, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA) quando cumulado, solução harmônica com o entendimento atual do STJ. O próprio Apelante pugnou pela aplicação da SELIC, de modo que não há dissenso remanescente nesse particular.

Em suma, a prova dos autos demonstra, com segurança, que o contrato n. 308073235 não traduz manifestação válida de vontade do Autor, por ter sido constituído à sua revelia com referência a veículo diverso daquele efetivamente negociado e possuído, devendo, por isso, ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico, com a consequente baixa de gravame e do apontamento negativo, e mantida a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de danos morais no montante arbitrado, bem como os critérios de atualização e juros fixados na origem.

As teses recursais do banco de ajuste do contrato, retorno ao status quo ante global, inexistência ou redução do dano e afastamento da solidariedade, não encontram amparo fático ou jurídico suficiente para infirmar a bem-lançada sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença combatida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora